



# *Prefeitura Municipal de São Vicente*

*Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 12/99

PROJETO DE LEI Nº 26/99

DOCUMENTO Nº 755/99

fl.3

## **PROJETO DE LEI**

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias  
para o Exercício Fiscal do Ano 2000 e dá  
outras providências.  
Proc. nº 9874/99

### **CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de São Vicente, relativa ao exercício fiscal do ano 2000.

**Art. 2º** - O Orçamento do Município abrange os Poderes Executivo, Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

**Parágrafo Único** – Incluem-se no Orçamento Anual, além das autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, as empresas públicas que recebam recursos do Tesouro Municipal, exceto as que percebem unicamente sob a forma de participação acionária ou pagamento de serviços prestados.

**Art. 3º** - A Despesa e a Receita serão orçadas a nível de preços vigentes em 30 de junho de 1999.



# *Prefeitura Municipal de São Vicente*

*Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 12/99

fl.4

**Art. 4º** - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a atualização da receita estimada e da despesa fixada na Proposta Orçamentária a preços de 1º de janeiro de 2000, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M, publicado pela Fundação Getúlio Vargas.

**§ 1º** - Os saldos das dotações orçamentárias, durante a execução do Orçamento do ano 2000 serão atualizados no primeiro dia de cada mês, com base na variação do IGP-M e na análise do comportamento da receita.

**§ 2º** - Em caso de extinção ou atraso na divulgação do IGP-M, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar índice substituto.

**Art. 5º** - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será elaborado em observância às diretrizes aqui estabelecidas, ao disposto no artigo 166, parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal, na Lei Federal n.º 4320, de 17 de março de 1964, e na Lei Orgânica do Município.

**Art. 6º** - A Proposta Orçamentária para o exercício financeiro do ano 2000 conterà as prioridades da Administração Municipal estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual de Investimentos aprovado pela Lei n.º 558-A, de 1º de dezembro de 1997.

**Art. 7º** - A proposta parcial da Câmara Municipal será encaminhada ao Poder Executivo, até 31 de agosto de 1999, para ser compatibilizada com os demais órgãos da administração e com a receita estimada.



# *Prefeitura Municipal de São Vicente*

*Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 12/99

fl.5

## **CAPÍTULO II** **DAS DIRETRIZES DA RECEITA**

**Art. 8º** - Na estimativa das receitas considerar-se-ão a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, as quais serão objeto de projetos de lei complementar específicos a serem encaminhados ao Poder Legislativo.

**Art. 9º** - As diretrizes da receita municipal determinam o aperfeiçoamento da atual legislação na busca da otimização da arrecadação municipal, bem como a crescente cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, incluindo a concessão de incentivos fiscais e de direito do uso do solo, que possam vir a contemplar, entre outras, medidas que não sejam agressivas ao Meio Ambiente ou que contribuam para o desenvolvimento do Município.

**Art. 10** - O Poder Executivo enviará ao Legislativo projetos de lei complementar dispendo sobre alterações na legislação tributária e de contribuições econômicas e sociais, especialmente sobre:

- I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal;
- II - compatibilização das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município, de forma a garantir sua eficiência;
- III - revisão e atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a à valorização do mercado imobiliário;
- IV - instituição de taxas para serviços que o Município julgue de interesse da comunidade e necessitem de fonte de custeio;



# *Prefeitura Municipal de São Vicente*

*Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 12/99

fl.6

- V - revisão e atualização da legislação sobre a Contribuição de Melhoria decorrente de obras públicas;
- VI - revisão das isenções dos tributos municipais, considerando o interesse público e a justiça fiscal;
- VII - concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes previstas no artigo 9º desta Lei.

**Art. 11** – A Lei Orçamentária anual poderá autorizar:

- I - a realização de operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada para o exercício, atualizada na forma da presente Lei;
- II - a abertura de créditos suplementares, nos termos dos artigos 7º e 43 da Lei n.º 4320/64, até o limite da despesa fixada, atualizada monetariamente com base na variação do IGP-M.

**Parágrafo único** – As operações contratadas nos termos deste artigo devem ser liquidadas até 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício e seguirão as normas previstas na legislação federal, especialmente as Resoluções do Senado Federal e do Banco Central do Brasil.



# *Prefeitura Municipal de São Vicente*

*Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 12/99

fl.7

## **CAPÍTULO III** **DAS DIRETRIZES DA DESPESA**

**Art. 12** – Constituem prioridades da Administração Pública Municipal:

- I** - os investimentos nas áreas da educação, saúde, assistência social e transporte coletivo;
- II** - os investimentos em projetos e obras para melhoria das condições de vida da população, compreendendo saneamento básico, pavimentação de ruas, iluminação pública, revestimento de canais, construção de pontes e galerias de águas pluviais e, ainda, coleta, tratamento e destinação final do lixo;
- III** - os serviços e investimentos destinados à melhoria dos sistemas de controle e fiscalização da arrecadação tributária municipal, visando ao acréscimo da receita pública;
- IV** - os investimentos em projetos e obras destinados à melhoria da condição de balneabilidade das praias, reurbanização da orla das praias e incremento geral do turismo;
- V** - os investimentos na manutenção do ensino fundamental, pré-escolar e da educação infantil, na forma e de acordo com as necessidades do Município, com ênfase às disposições constitucionais e à municipalização do ensino;
- VI** - os investimentos na construção, recuperação, manutenção e conservação de próprios municipais, com ênfase ao amplo programa de construção e reformas de escolas e creches, em decorrência da municipalização do ensino;



# *Prefeitura Municipal de São Vicente*

*Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº12/99

fl.8

- VII** - os investimentos visando à melhoria do sistema viário do município;
- VIII** - as obras em andamento em relação a novos projetos;
- IX** - as despesas com o pagamento de encargos sociais, em relação às ações de expansão dos serviços públicos;
- X** - os programas de práticas esportivas voltadas para a criança, o adolescente, o deficiente físico e grupos de terceira idade, bem como o Programa "Lazer nos Bairros";
- XI** - os investimentos e incentivos aos projetos habitacionais para construção de moradias para a população de baixa renda e renda média;
- XII** - os investimentos em modernização, reaparelhamento e aquisição de equipamentos para os serviços públicos;
- XIII** - os investimentos para reforma e renovação da frota municipal;
- XIV** - os investimentos para composição da cota-parte do Fundo de Desenvolvimento da Baixada Santista;
- XV** - os investimentos em projetos relacionados a prevenção, orientação, recuperação e atendimento aos usuários de entorpecentes, visando à sua reinserção social.



# Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 12/99

fl.9

**Art. 13** – O Poder Executivo poderá firmar Convênios e Contratos com outros Municípios, com órgãos da Administração direta, indireta e fundacional federais e estaduais, com organismos internacionais governamentais ou não, com os sistemas de mercado internacionais como MERCOSUL - Mercado de Comércio do Cone Sul, visando à realização de programas nas seguintes áreas: educação, cultura, saúde, turismo, habitação, obras de infra-estrutura, urbanização, esporte, assistência social, trânsito, transporte coletivo, segurança, informações técnico-científicas, informática, desenvolvimento econômico e social e integração à Região Metropolitana da Baixada Santista.

**Parágrafo único** – Os convênios ou contratos poderão ser firmados pelo Poder Executivo, visando ao estabelecimento de parcerias com empresas públicas ou particulares nas áreas mencionadas no *caput*.

**Art. 14** – As despesas com pessoal da Administração direta, indireta e fundacional não poderão exceder o limite de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente previsto no artigo 1º, III, da Lei Complementar Federal n.º 82, de 27 de março de 1995.

**§ 1º** - Entende-se como Receita Corrente, para efeito do limite estabelecido no *caput* deste artigo, a somatória das Receitas Correntes da Administração Direta e das Receitas correntes próprias da Administração Indireta, excluídas as Receitas oriundas de convênios.

**§ 2º** - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração Direta e Indireta nos seguintes itens:

- I - salários;
- II - encargos patronais;
- III - proventos de aposentadorias e pensões.



# *Prefeitura Municipal de São Vicente*

*Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 12/99

fl.10

§ 3º - Ficam excluídas, para efeito do limite estabelecido no *caput* deste artigo, as despesas com pessoal das empresas de economia mista, cujos reajustes salariais são regidos por legislação própria.

§ 4º - O reajuste dos salários além dos índices inflacionários, a criação ou alteração de cargos, a concessão de qualquer vantagem ou benefício pelos órgãos da Administração direta, das autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público só poderão ser feitos se atenderem às projeções de despesa e os acréscimos dela decorrentes até o final do exercício, de acordo com o disposto no *caput* deste artigo.

**Art. 15** – O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando à melhoria dos empregos públicos, a revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários e as necessárias adaptações à Reforma Administrativa Constitucional.

## **CAPÍTULO IV** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 16** - Após a aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social, na conformidade da Lei Municipal n.º 389-A, de 17 de maio de 1996, e manifestação favorável do Prefeito Municipal, ouvidas as Secretarias de Cidadania e Ação Social e da Fazenda, poderá ser concedido apoio financeiro com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social às Organizações Não-Governamentais que prestam serviços à população na área da Assistência Social.



# Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 12/99

fl.11

**Parágrafo único** – As Organizações Não-Governamentais que atendam crianças e adolescentes, para fins de apoio financeiro, deverão ter seus programas e projetos registrados e aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

**Art. 17** – Após aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e manifestação favorável do Prefeito Municipal, ouvidas as Secretarias da Fazenda e de Cidadania e Ação Social, poderá ser concedido apoio financeiro com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, às Organizações Não-Governamentais que executem os Programas de Proteção: Orientação e Apoio Sócio-Familiar, apoio Sócio-Educativo em Meio Aberto, Colocação Familiar, Abrigo e Programas Sócio-Educativos: Liberdade Assistida, Semi-Liberdade, Privação de Liberdade, conforme o artigo 90 da Lei Federal n.º 8069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo único** – Para o desenvolvimento dos programas a que se refere o *caput*, levar-se-á em conta o Plano de Aplicação de Recursos para a área da Infância e da Juventude, aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

**Art. 18** – O apoio financeiro de que tratam os artigos 16 e 17 desta Lei somente poderá ser concedido após aprovação, pelo Poder Executivo, dos Planos de Aplicação apresentados pela entidade e a celebração do respectivo convênio.

**§ 1º** - Os prazos para prestação de contas dos recursos recebidos serão fixados pela Secretaria Municipal da Fazenda, não podendo ultrapassar 30 (trinta) dias do encerramento do exercício financeiro.



# *Prefeitura Municipal de São Vicente*

*Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 12/99

fl.12

§ 2º - É vedada a concessão de apoio financeiro às entidades que não prestarem contas dos recursos recebidos, assim como as que não tiverem a prestação de contas aprovada pelo Executivo Municipal e as que se encontrarem em débito para com o erário público municipal.

**Art. 19** – O Orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional vigente, agrupada de acordo com as necessidades de controle, acrescida dos fundos criados por lei, autarquias, fundações e empresas públicas que recebam ou venham a receber recursos do Município.

**Art. 20** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

\*

\*

\*